



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001088/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIMED PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão definitiva do STF, em julgamento com repercussão geral reconhecida, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-22.117 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.110.283-9.

O crédito em questão refere-se à exigência da contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre os pagamentos por serviços médicos prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores que integram a presente NFLD referem-se à contribuição devida pela cooperativa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (faturas emitidas pela Federação das Unimed's no ES). Os respectivos valores foram discriminados, por competência, no Discriminativo Sintético de Débito - DSD.

Cientificado do lançamento em 29/11/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação na qual, em síntese, requestou pelo reconhecimento da decadência em atendimento ao que determina a Súmula Vinculante STF n.º 08, aplicando-se para tal a regra do § 4.º do art. 150 do CTN.

Depois suscitou equívoco cometido pela auditoria ao enquadrar os médicos cooperados de outras UNIMED's como contribuintes individuais, ignorando a sistemática de funcionamento das cooperativas e a figura do intercâmbio.

Assegura que, tendo em vista a edição da Lei 9.876/1999, as cooperativas não mais estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o pagamento realizado aos médicos cooperados, nem mesmo quando se tratar de atendimento por médicos associados a cooperativas diversas (intercâmbio). Assim, há ausência de previsão legal expressa para imputar às cooperativas o ônus de recolher contribuição social sobre o pagamento aos seus cooperados ou de outras cooperativas.

Asseverou que a Lei n.º 9.876/1999, que instituiu a contribuição em destaque, é inconstitucional.

Finalmente contestou a aplicação dos acréscimos de juros e multa.

O órgão de primeira instância, aplicando o § 4.º do art. 150 do CTN, declarou decadente o período de 03/2000 a 10/2002.

Os demais argumentos defensórios foram afastados.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 418 e segs., no qual, apresentou as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Contribuição sobre faturas relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – inconstitucionalidade

Em sessão plenária realizada em 23/04/2014, o Corte Constitucional, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do dispositivo questionado, em julgamento, com repercussão geral reconhecida, que teve o seguinte resultado:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.”

Contra essa decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade pela Corte, em julgamento com ata publicada no DJE em 20/02/2015.

Segundo o inciso I do § 1.º do art. 62 do Regimento Interno - RI do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, a contrário senso, esse tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF. Nesse sentido, cabível a declaração de improcedência do auto de infração, haja vista que os pagamentos à Cooperativa de Trabalho não se sujeitam à incidência de contribuições, conforme decisão da Corte Constitucional.

Processo nº 15586.001088/2007-03
Acórdão n.º **2402-004.688**

S2-C4T2
Fl. 588

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA